TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	941880/14
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CADRI MASSUDA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CHARLES LONDON, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SUELI DE SA RIECHI
ADVOGADO / PROCURADOR:	CARLOS ALEXANDRE LORGA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1005/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. O Estado buscou o ressarcimento da glosa e não a obteve junto ao Poder Judiciário. Pela prescrição nos termos do Prejulgado 26 deste Tribunal.

VOTO DO RELATOR CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, relativa ao termo de convênio nº 02/2008, com vigência de 01/03/2008 a 01/03/2013, em que o Fundo Estadual de Saúde do Paraná (FUNSAUDE) repassou à Associação Paranaense de Reabilitação (APR), o valor de R$ 13.525.798,00 (treze milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e oito reais), tendo por objeto a implantação de ambulatório e do atendimento hospitalar no Centro Hospitalar de Reabilitação do Paraná.

No saneamento dos autos proferi os despachos 954/23, 1031/23, 1096/23 e 1300/23 e, derradeiramente, determinei nova manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) que se manifestou por meio da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GALT

Informação 168/23 (peça 63) e do Ministério Público de Contas (MPC) que exarou o Parecer 1069/23 (peça 64), diante do advento do Prejulgado 26 deste Tribunal.

Em síntese, a CGE opinou pela prescrição à pretensão ao ressarcimento e o MPC entendeu que deve ser mantido o entendimento subsidiário, anteriormente esboçado pela CGM que em sua Instrução 447/23 (peça 46), preliminarmente, defendeu o reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória, com base no Prejulgado 26 - TCE/PR e na jurisprudência do STF, e o consequente arquivamento dos autos. Contudo, subsidiariamente, opinou pelo sobrestamento do feito, até a conclusão do julgamento dos autos n.º 541093/17, referente à revisão do referido prejulgado. Por fim, pelo princípio da eventualidade, opinou pela irregularidade da presente prestação de contas, com a inclusão do Sr. Michele Caputo Neto no cadastro de agentes públicos com contas irregulares (item n.º 8510) e pela devolução dos seguintes valores ao erário estadual, sem prejuízo da eventual inscrição em dívida ativa em caso de não recolhimento: (a) R$ 72.696,52, de responsabilidade solidária do Sr. Edison Luiz Machado de Camargo e da APR, em razão da ausência de comprovação da execução dos repasses – item n.º 6003; (b) R$ 1.334,64, de responsabilidade solidária do Sr. Edison Luiz Machado de Camargo e da APR, diante da existência de saldo bancário não comprovado – item n.º 7003; (c) R$ 856.346,37, de responsabilidade solidária do Sr. Edison Luiz Machado de Camargo e da APR, por haver saldo contábil – item n.º 7004; (d) R$ 855.202,53, de responsabilidade da APR, em virtude da existência de glosas não ressarcidas – item n.º 7312.

O MPC considerou marcos interruptivos da prescrição e que a ação que intentou junto ao Poder Judiciário caracterizou-se em erro grosseiro, endossou ao final a conclusão alcançada pela CGE, antes do entendimento da prescrição, qual seja, pela irregularidade das contas prestadas e pela adoção das medidas por ela enunciadas nos itens 3.11 e 3.22 da Instrução n.º 447/23 - CGE (e ratificadas pela Informação n.º 168/23 - CGE), sem prejuízo de aplicação das multas, por litigância de má-fé, aos Srs. Rene José Moreira dos Santos e Michele Caputo Neto.

Os referidos itens são os seguintes: 3.1.1. recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Estado, no valor de R$ 72.696,52 (setenta e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GALT

dois mil seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), sendo responsável o Sr. Edison Luiz Machado de Camargo, CPF Nº 514.560.369-04 e solidariamente pela entidade tomadora Associação Paranaense de Reabilitação, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há ausência de comprovação da execução dos repasses. (Cód. 6003). 3.1.2. recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Estado, no valor de R$ 1.334,64 (um mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), sendo responsável o Sr. Edison Luiz Machado de Camargo, CPF Nº 514.560.369-04 e solidariamente pela entidade tomadora Associação Paranaense de Reabilitação, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há saldo bancário não comprovado. (Cód. 7003). 3.1.3. recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Estado, no valor de R$ 856.346,37 (oitocentos e cinquenta e seis mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), sendo responsável o Sr. Edison Luiz Machado de Camargo, CPF Nº 514.560.369-04 e solidariamente pela entidade tomadora Associação Paranaense de Reabilitação, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há existência de saldo contábil. (Cód. 7004). 3.1.4. recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Estado, no valor de R$ 855.202,53 (oitocentos e cinquenta e cinco mil duzentos e dois reais e cinquenta e três centavos), sendo responsável a Associação Paranaense de Reabilitação, com fundamento no art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão de que há glosas não ressarcidas. (Cód. 7312). 3.2.1. inclusão do nome do Sr. Michele Caputo Neto, CPF Nº 570.893.709-25, no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento nº 47, de 1º de agosto de 2002, mantido pelo art. 179 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e pelos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994 (Cód. 8510); 3.2.2. em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, e no art. 2º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GALT

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, os autos ficaram sem tramitação entre a distribuição do feito em 14/10/2014 até 03/03/2021 quando da informação da Diretoria de Protocolo 1482/21. Isto é, sem a intimação dos interessados ou qualquer ato que iniciasse efetivamente o processo, em resumo, 6 (seis) anos.

O Ministério Público de Contas arrima-se na nulidade decretada pelo Tribunal de Justiça do Paraná na qual o Estado – TJPR na qual o Estado buscou o ressarcimento do convênio, mas por ausência de elementos processuais quedou nulo e, por isso, imputa ao gestor erro grosseiro. Evidentemente, o destino processual do processo não cabe ao gestor que não funcionou como patrono da causa, nem muito menos a álea processual não lhe incumbiu a responsabilização. A questão é que foram tomadas as medidas que lhes incumbiam em buscar o ressarcimento dos valores glosados, dentro da sua esfera de competência administrativa.

Como asseverou o parecer do MPC em virtude da anulação por decisão judicial do protocolo 13.017.912-6 SESA, decretada pelo TJPR, os processos relativos à Tomada de Contas Especial foram arquivados sem análise do mérito, conforme os Acórdãos 512/22-STP e 966/22-S2C.

De forma objetiva, a interrupção do prazo prescrição ocorre quando há o despacho que ordenar a citação, nos presentes autos o MPC considerou que isto ocorreu pela autuação em 14/10/2014. Contudo, efetivamente, o primeiro despacho nos autos ocorreu em 28 de abril de 2021 (Despacho 200/21 – peças 8) e os ofícios de contraditório em 2022 (peças 18 a 20).

Em resumo, as citações deram-se em 2022 (Despacho 591/2022 – peça 12), isto é, oito anos após a autuação (peça 02). Diante disto, portanto, aplico o Prejulgado 26 deste Tribunal. Na melhor das hipóteses, em 03/03/2021 quando da informação da Diretoria de Protocolo 1482/21, isto é, seis anos após.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GALT

O argumento do MPC da ocorrência de erro grosseiro deve ser afastado, pois aos gestores não se aplica a álea judicial e, efetivamente, buscaram o ressarcimento da glosa ao convênio.

Outrossim, acompanho a Informação 168/23 da Coordenadoria de Gestão Estadual pela prescrição.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo encerramento em razão da prescrição inscrita no Prejulgado 26 deste Tribunal e, diante da resolução de mérito advir da prescrição aplico, subsidiariamente, o art. 487, II do Código de Processo Civil[1].

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (VOTO VENCIDO)

Prestação de contas de transferência. Âmbito estadual. Não consumação da prescrição relativamente a alguns dos itens analisados no feito.

[1] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GALT

Diante do acurado relato apresentado em seu voto pelo ilustre relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, permito-me passar diretamente à exposição de minha divergência.

A meu ver, há itens de análise em relação aos quais não se consumou a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória deste Tribunal.

A Instrução 447/23 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 46) informou que

> a prestação de contas, relativa ao termo de convênio nº 02/2008, inicialmente foi autuada por meio do protocolo nº 213828/09, referente à vigência parcial, que compreendia o exercício de 2008. Posteriormente, seguindo os preceitos da Resolução nº 03/2006, então vigente, foram sendo protocoladas as contas dos exercícios seguintes, que foram: protocolo nº 46955-5/10, referente ao exercício de 2009, protocolo nº 39078-2/11, referente ao exercício de 2010, protocolo nº 45874-7/12 do exercício de 2011, e o presente protocolo que se refere aos exercícios de 2012 e 2013.
>
> Pela metodologia usualmente adotada, o primeiro protocolado (nº 213828/09) foi considerado como principal e os demais foram apensados a este. (Peça 46, p. 2, grifo nosso)

Examinados os autos indicados, noto que o segmento técnico apontou no curso da instrução processual as seguintes irregularidades:

1. *Ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2009*;[2]
2. *Ausência do termo de cumprimento dos objetivos, ainda que parcial*;
3. *Realização de despesas não previstas no plano de trabalho*;
4. *Atraso na apresentação das prestações de contas parciais*;
5. *Divergência entre o saldo final da transferência no exercício de 2011 e o saldo inicial do ano de 2012 inscrito no Sistema Integrado de Transferências*;

[2] Item apontado na Instrução 3002/10-DAT, peça 10 dos autos 213828/09.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GALT

6. *Necessidade de esclarecimentos adicionais*, haja vista *notícias veiculadas no site do SindSaúde, por meio das quais era questionada a realização de repasses a entidades filantrópicas em prejuízo da convocação de aprovados em concurso público realizado pela Secretaria de Estado da Saúde*;[3]
7. *Falta de autuação da prestação de contas final*;
8. *Não encaminhamento, pelo concedente, da documentação integrante da tomada de contas especial instaurada em 29/11/2013*.[4]

Os autos 213828/09, em apenso, evidenciam que as citações e intimações relativas a esses pontos foram determinadas antes do decurso de prazo prescricional, em junho de 2010 (item 1), agosto de 2012 (itens 2 a 6), novembro de 2013 (item 2), dezembro de 2013 (item 2), junho de 2014 (itens 2, 5, 7 e 8) e setembro de 2015 (itens 2, 5, 7 e 8) – conforme peças 12, 27, 67, 70, 79 e 118 daqueles autos. Logo, não se consumou prescrição quanto a esses tópicos.

Os itens tratados nas instruções técnicas proferidas especificamente nestes autos 941880/14, por sua vez, são os seguintes:

a) "1002 - Prestação de Contas Encaminhada em Atraso";
b) "5005 - Credor do Empenho diferente do Tomador da Transferência";
c) "6003 - Ausência de Comprovação da Execução dos Repasses";
d) "7003 - Saldo Bancário não Comprovado";
e) "7004 - Saldo contábil não comprovado";
f) "7312 - Glosas não Ressarcidas";
g) "7399 – Outras inconsistências financeiras - Divergência nas informações referentes ao saldo final da transferência do ano de 2011 em relação ao saldo inicial do ano de 2012, inscrito no SIT";
h) item "8510 - Indícios de Metas não Atingidas".[5]

[3] Itens 2 a 6 apontados na Instrução 4126/12-DAT, peça 26 dos autos 213828/09.
[4] Itens 7 e 8 apontados na Instrução 5070/14-DAT, peça 78 dos autos 213828/09.
[5] Conforme peças 13 e 46 dos presentes autos principais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GALT

O conteúdo dos itens “a”, “g” e “h” acima, está abrangido pelos itens 7, 5 e 2 da listagem anterior, respectivamente. Assim, aplica-se a eles a mesma conclusão, quanto à não consumação de prescrição.

Quanto aos tópicos “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, com efeito, entendo que assiste razão ao voto do ilustre Conselheiro relator relativamente à prescrição, já que versam sobre fatos ocorridos entre 2012 e 2014 (ano em que foi autuada a prestação de contas final), sendo que a determinação de intimações veio a se dar em 2022 (peça 15).

Considero que os argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas (peça 64), contrários ao aludido reconhecimento da prescrição, não prosperam quanto aos itens indicados no parágrafo anterior, pelos seguintes motivos:

i. A retroação dos efeitos da interrupção da prescrição à data da instauração do processo se aplica aos processos *posteriores* à publicação do Acórdão 1919/23-TP, como restou nele definido, não sendo este o caso dos autos;

ii. A Tomada de Contas Especial 667533/14 foi declarada nula pelo Poder Judiciário, conforme consigna o Acórdão 966/22-2C, de modo eventual citação ou intimação nela determinada não interrompeu o prazo prescricional, conforme dispõe inclusive o artigo 7º do Decreto 20.910/1932;[6]

iii. Na Tomada de Contas Especial 43232/14, a determinação de intimação inicial se deu em março de 2021 (peça 15), após decorrido, portanto, o prazo prescricional;

iv. Quando da intimação determinada em setembro de 2015, os autos da Tomada de Contas Especial 43232/14 já se encontravam apensados à Prestação de Contas de Transferência 213828/09 (conforme peça 112 da prestação de contas). Contudo, a referida intimação não se deu para o exercício do contraditório quanto ao conteúdo da tomada de contas especial, mas para “apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5070/14 (peça nº 78), da Diretoria de Análise de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GALT

Transferências (DAT)",[7] que, por sua vez, fora proferida há mais de um ano, antes mesmo do aludido apensamento, não versando tal instrução sobre o teor da tomada de contas.[8]

No mais, tendo em conta a densidade fática pertinente à apreciação da prescrição no presente caso,[9] a divergência entre o segmento técnico do Tribunal e o Ministério Público de Contas a respeito da sua consumação (indicando a possibilidade de diferentes entendimentos sobre esse ponto) e, ainda, em deferência à primazia do voto do ilustre Conselheiro relator, que se deteve na análise da prescrição, deixo de me manifestar neste momento processual sobre as questões de fundo, reservando meu eventual voto sobre elas para a ocasião apropriada, nos termos do artigo 451 do Regimento Interno.[10]

Diante do exposto, **VOTO** pela declaração de não consumação da prescrição relativamente aos itens analisados pelo segmento técnico deste Tribunal nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 213828/09[11] (em apenso), bem como aos itens analisados nestes autos 941880/14 abrangidos naqueles primeiros,[12] todos

[6] Art. 7º A citação inicial não interrompe a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

[7] Despacho à peça 118 dos autos 213828/09.

[8] Aparentemente, a unidade técnica inclusive desconhecia, em junho de 2014, a Tomada de Contas Especial 43232/14, autuada em janeiro daquele ano.

[9] Diante da existência de diversos processos de prestação e de tomadas de contas versando sobre o mesmo convênio, os quais foram reunidos e desagrupados ao longo de vários anos e, ainda, objeto de demanda judicial.

[10] Art. 451. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação de mérito proposta pelo Relator.

[11] 1. Ausência de prestação de contas referente ao exercício de 2009;
2. Ausência do termo de cumprimento dos objetivos, ainda que parcial;
3. Realização de despesas não previstas no plano de trabalho;
4. Atraso na apresentação das prestações de contas parciais;
5. Divergência entre o saldo final da transferência no exercício de 2011 e o saldo inicial do ano de 2012 inscrito no Sistema Integrado de Transferências;
6. Necessidade de esclarecimentos adicionais, haja vista notícias veiculadas no site do SindSaúde, por meio das quais era questionada a realização de repasses a entidades filantrópicas em prejuízo da convocação de aprovados em concurso público realizado pela Secretaria de Estado da Saúde;
7. Falta de autuação da prestação de contas final;
8. Não encaminhamento, pelo concedente, da documentação integrante da tomada de contas especial instaurada em 29/11/2013.

[12] a) "1002 - Prestação de Contas Encaminhada em Atraso";
g) "7399 – Outras inconsistências financeiras - Divergência nas informações referentes ao saldo final da transferência do ano de 2011 em relação ao saldo inicial do ano de 2012, inscrito no SIT";
h) item "8510 - Indícios de Metas não Atingidas".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GALT

especificados na fundamentação, a fim de que este Tribunal profira, oportunamente, decisão sobre as respectivas questões de fundo.

4. MANIFESTAÇÕES

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por maioria absoluta, em:

I - Encerrar em razão da prescrição inscrita no Prejulgado 26 deste Tribunal e, diante da resolução de mérito advir da prescrição aplicar, subsidiariamente, o art. 487, II do Código de Processo Civil[13].

II - Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

III - Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela declaração de não consumação da prescrição conforme voto divergente (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

[13] Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GALT

Plenário Virtual, 18 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.GALT